



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089583 - PR (2026/0145613-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WILLIAM SOUZA GONCALVES
ADVOGADA : CÁROL SILVA DE CASTRO ALVES - PR032513
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. REITERAÇÃO DE PEDIDO. *WRIT* ANTERIOR IMPETRADO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO, PELA MESMA ADVOGADA, EM FAVOR DO MESMO PACIENTE. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ANTERIOR NÃO CONHECIMENTO À LUZ DA SÚMULA 695/STF. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. INADEQUAÇÃO DO MANEJO DO *HABEAS CORPUS* PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ SUBMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, *habeas corpus* impetrado é mera reiteração de pedido anteriormente submetido a esta Corte Superior, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que impede seu conhecimento.

2. O fato de o *writ* anterior não ter sido conhecido em razão do enunciado n. 695 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não afasta o óbice, ausente fato novo apto a justificar a reapreciação da controvérsia. Ademais, a tentativa de relativizar o enunciado sumular citado não autoriza, por si só, a rediscussão da mesma matéria por meio de novo *habeas corpus*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089583 - PR (2026/0145613-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WILLIAM SOUZA GONCALVES
ADVOGADA : CÁROL SILVA DE CASTRO ALVES - PR032513
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. REITERAÇÃO DE PEDIDO. *WRIT* ANTERIOR IMPETRADO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO, PELA MESMA ADVOGADA, EM FAVOR DO MESMO PACIENTE. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ANTERIOR NÃO CONHECIMENTO À LUZ DA SÚMULA 695/STF. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. INADEQUAÇÃO DO MANEJO DO *HABEAS CORPUS* PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ SUBMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, *habeas corpus* impetrado é mera reiteração de pedido anteriormente submetido a esta Corte Superior, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que impede seu conhecimento.

2. O fato de o *writ* anterior não ter sido conhecido em razão do enunciado n. 695 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não afasta o óbice, ausente fato novo apto a justificar a reapreciação da controvérsia. Ademais, a tentativa de relativizar o enunciado sumular citado não autoriza, por si só, a rediscussão da mesma matéria por meio de novo *habeas corpus*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM SOUZA GONCALVES contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Revisão Criminal n. 0001430-92.2025.8.16.0000 (e-STJ fls. 59/61).

Em suas razões (e-STJ fls. 573/578), o agravante, em suma, sustenta que não houve apreciação anterior do mérito da ilegalidade da busca pessoal e veicular, porquanto o *habeas corpus* pretérito não foi conhecido à luz da Súmula 695 do STF, o que afasta a tese de reiteração.

Aduz a possibilidade de relativização da Súmula 695 do STF diante da permanência de efeitos atuais e concretos da condenação extinta sobre a liberdade do agravante. Sustenta, ademais, a ilicitude da busca pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita, afirmando que os elementos invocados — veículo com vidros escuros parado em local ermo e sinal luminoso interno — não constituem justa causa idônea, em afronta aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal e ao entendimento desta Corte.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada; não sendo esse o entendimento, pugna pela distribuição à Turma competente e pelo provimento do agravo, para que o *habeas corpus* seja conhecido e, no mérito, acolhido, com o reconhecimento da nulidade das provas e a anulação da condenação, ou, subsidiariamente, afastados os efeitos atuais da condenação pretérita.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 77):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA SUSCITADA NESTA CORTE SUPERIOR NOS AUTOS DO HC Nº 1.065.977/PR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre destacar que o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência do STJ, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 59/61):

[...]

É o relatório.

Decido.

O writ não merece prosperar.

A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 1.065.977/PR.

Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. PLEITO DE REVISÃO

DE MATÉRIA ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Constatado que o presente writ é mera reiteração de outro habeas corpus manejado nesta Corte, já que verificado se tratar do mesmo paciente e que há identidade de causas de pedir e de pedidos, não há como dar curso à impetração." (AgRg no HC n. 397.789/BA, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017.) 2. Na espécie, compete ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário, rever anterior decisão desta Corte Superior proferido em sede do remédio constitucional do habeas corpus, a teor do art. 102, II, 'a', da Constituição Federal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 746.274/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27.6.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. TESE DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO RHC N. 158.405/SC. AGRAVANTE LARISSA: INSURGÊNCIA CONTRA AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. No RHC n. 158.405/SC, foi formulada idêntica pretensão em favor do Agravante, tendo sido parcialmente conhecido o recurso ordinário e, nessa extensão, desprovido. O habeas corpus, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 730.077/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31.5.2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. ROUBO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIA APRESENTADA NO ARESP-2.599.632/SP. APLICADO O ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023)." (AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

2. Na espécie, a tese apresentada no presente habeas corpus - nulidade do reconhecimento pessoal - já foi objeto de recurso neste Superior

Tribunal de Justiça (AResp-2.599.632/SP). Naquela oportunidade, aplicou-se o enunciado sumular 7/STJ.

3. Assim, "o óbice processual invocado para impedir o conhecimento do recurso especial (Súmula 7/STJ), também se aplica ao habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não permite o revolvimento do material fático/probatório dos autos para a solução da controvérsia." (AgRg no HC n. 899.189/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

4. Por outro lado, conforme o acórdão impugnado, mesmo que reconhecida a nulidade do reconhecimento pessoal realizado, existem outros elementos de prova independente do reconhecimento que demonstram a autoria delitiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 961.822/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Com efeito, não obstante a fundamentação da combativa defesa, **observa-se que a irresignação defensiva, de fato, não merece acolhimento.**

Na inicial do writ impetrado perante esta Corte Superior, apontando como ato coator o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Revisão Criminal n. 0001430-92.2025.8.16.0000), a defesa pugnou pelo reconhecimento da nulidade das provas produzidas em razão de busca pessoal e veicular sem fundada suspeita e a anulação da condenação do paciente.

Ocorre que o writ é mera reiteração do *Habeas Corpus* n. 1.065.977/PR, impetrado pela mesma advogada, contra o mesmo acórdão de segundo grau e em favor do mesmo paciente. Naquela ocasião, o *habeas corpus* não foi conhecido por esta relatoria, cuja decisão transitou em julgado nesta Corte Superior no dia 20/2/2026, tendo em vista que a extinção da pena pelo seu integral cumprimento afasta o interesse de agir no *habeas corpus*, conforme a Súmula n. 695 do STF, *in verbis*: Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.

Ao ensejo, confira-se o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. CRIMES AMBIENTAIS. ALEGAÇÕES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DO HC N. 713.821/RO E INTERPOSIÇÃO DE ARESP N. 1.627.597/RO, RESP N. 1.637.135/RO E RHC N. 113.057/RO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PENA EXTINTA. INCIDÊNCIA

DO ENUNCIADO N. 695 DA SÚMULA DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual não se conheceu do writ, porque foi impetrado Habeas Corpus e interpostos recursos nesta Corte Superior, com o mesmo objeto e atacando o mesmo édito condenatório. Ademais, incabível a utilização de habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade (Enunciado n. 695 da Súmula do STF).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 762.068/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Nesse viés, ainda que o *writ* anterior não tenha sido conhecido por fundamento processual, há identidade subjetiva, de causa de pedir e de pedidos, voltados à invalidação da condenação amparada em prova reputada ilícita e ao afastamento de seus efeitos. O agravo não demonstra fato novo relevante apto a afastar a conclusão da decisão agravada nem indica alteração superveniente que inaugure questão distinta. Persiste, pois, o óbice da reiteração, nos termos dos julgados transcritos na decisão agravada.

A tentativa de contornar o impedimento por meio da invocação da relativização da Súmula 695/STF não altera a conclusão, porque não se trata de precedente vinculante desta Corte, e o que se examina aqui é a adequação do manejo do *habeas corpus* em face de matéria já submetida anteriormente, segundo a linha consolidada no Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que (e-STJ fl. 78): *Destarte, impõe-se reconhecer que a pretensão da Defesa, tal como deduzida no presente Writ, configura mera reiteração de matéria anteriormente submetida ao crivo desta Corte Superior, sem a apresentação de fato novo substancial apto a autorizar o reexame da questão.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.583 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0145613-2

Número de Origem:

00014309220258160000 00135477420198160017 135477420198160017 14309220258160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROL SILVA DE CASTRO ALVES

ADVOGADA : CÁROL SILVA DE CASTRO ALVES - PR032513

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : WILLIAM SOUZA GONCALVES

CORRÉU : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM SOUZA GONCALVES

ADVOGADA : CÁROL SILVA DE CASTRO ALVES - PR032513

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026